



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001218/95-96
Recurso nº. : 12.901
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JUCINEIDE CÉSAR JACOBINA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.906

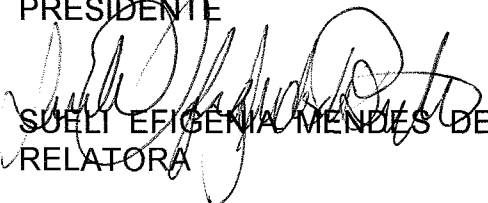
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA - O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica cabendo a autoridade administrativa demonstrar que ele ocorreu. Cancela-se o lançamento por ausência de elementos seguros que provem a existência do fato gerador e a determinação da matéria tributável. (C.T.N, art. 142).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUCINEIDE CÉSAR JACOBINA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001218/95-96
Acórdão nº. : 102-42.906
Recurso nº. : 12.901
Recorrente : JUCINEIDE CÉSAR JACOBINA

RELATÓRIO

JUCINEIDE CESAR JACOBINA, C.P.F - MF nº 094.913.925-49, residente e domiciliada na rua Dr. Oliveira Brito, nº 315, Ribeira do Pombal - BA inconformada com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fl. 03 e seus anexos de fls. 04/07, da contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 15.983,12 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado por aquisição de veículo no valor de Cr\$ 110.000.000,00 outubro de 1992.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 17/18, alegando, em resumo QUE:

- há mais de vinte anos não reside no local para onde foi encaminhada a intimação;
- fez as declarações de 1989 a 1994, provando os meios pelo qual adquiriu o único patrimônio que tem;
- o automóvel foi adquirido com os rendimentos percebidos como professora;

AB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001218/95-96

Acórdão nº. : 102-42.906

- não foi o primeiro carro adquirido, que vem sempre adquirindo através de permuta do carro mais antigo pelo mais novo.

Juntou documentos de fls. 19/39.

Às fls. 41/49, foram juntadas as cópias das declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1990 a 1993.

Intimada (doc. de fls. 52), para trazer documentos que respaldassem os dados inseridos em sua declaração de rendimentos, informou (doc. de fls. 55) que estava impossibilitada de fazê-lo.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 58/60.

Dessa decisão tomou ciência em 14/05/94 (doc. de fls. 63) e tempestivamente apresentou recurso de fls. 64/69 instruído pelos documentos de fls. 71/79. Seus argumentos podem assim serem sumariados:

- o julgador não considerou a aquisição decorrente do desquite e nem os rendimentos obtidos como professora;
- com o desquite a requerente adquiriu uma casa residencial, vendida ao Sr. Valmar Moraes de Jesus, cujo negócio jurídico foi devidamente escriturado e registrado no competente cartório da Comarca, e nos documentos apensados na impugnação que não foram aceitos;
- com a venda da casa e a soma de suas economias adquiriu um veículo Del Rey, que foi permutado com a Feira Motor Concessionária Volkswagen - DN 0197, na aquisição da Parati, objeto do presente recurso, tendo a Feira Motor, vendido ao Sr. Heraldo Alves de

SAB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001218/95-96

Acórdão nº. : 102-42.906

Miranda, a diferença entre os dois automóveis foi paga com as economias da carreira de professora.

É o Relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be the initials 'SLB'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001218/95-96

Acórdão nº : 102-42.906

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

Em 07/02/95 a contribuinte foi intimada (doc. de fls. 01) a apresentar declarações de rendimentos pertinentes aos exercícios de 1990 a 1993.

Como não respondeu, a autoridade fiscal, utilizando o documento de fls. 09, efetuou o lançamento de imposto sobre omissão de receita caracterizada por **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**.

Ao ser encaminhada a cópia da notificação de lançamento, constatou-se (doc. de fls. 11/13) que o endereço da contribuinte não era mais o constante dos arquivos da Secretaria da Receita Federal.

Retificado o endereço. Por correspondência tomou ciência do **lançamento** em 21/06/95 e apresentou sua impugnação acompanhada das cópias das referidas declarações.

A autoridade julgadora, considerando que os dados consignados nas declarações não foram ratificados pela respectiva documentação, manteve a exigência tributária, sob o amparo dos seguintes diplomas legais:

"Lei nº 7.713/88:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001218/95-96

Acórdão nº. : 102-42.906

“Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

“Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***” (grifei)

*“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, **a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.***” (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

“E ainda a Lei nº 8.021/90:

*“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á **arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.***

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

*§ 2º - **Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10580.001218/95-96

Acórdão nº. : 102-42.906

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte." (grifei)

Apesar dessa legislação "aparentemente" dar respaldo ao lançamento da forma com que foi feito, existem outros aspectos que, no caso em pauta deverão ser considerados

De início, as normas gerais contidas na **Lei nº 5.172, de 25/10/66**

C.T.N. que assim prelecionam:

"Art.43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior."*
(grifei)

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001218/95-96

Acórdão nº : 102-42.906

***tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.” (grifei)*

Disso, infere-se que o ônus de provar a existência do fato gerador cabe exclusivamente a autoridade fiscal e, mais, que o procedimento fiscal deverá espelhar de maneira inequívoca a sua ocorrência e a matéria tributável.

Analisadas as peças constantes no presente processo, constata-se que estes pressupostos não foram plenamente cumpridos pois:

a) a intimação para a contribuinte prestar esclarecimentos é medida preparatória e indispensável para o lançamento. Ao ser enviada para um endereço diferente do seu domicílio suprimiu-lhe a oportunidade de apresentar suas justificativas e, quem sabe, evitar o constrangimento de receber uma **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**;

b) a diligência, efetuada pela autoridade julgadora, embora tenha sanado em parte, não supriu essa lacuna, porque foi realizada depois do lançamento.

Ao ser constatado que a contribuinte somente teve oportunidade de manifestar-se quando impugnou o lançamento, as informações constantes em suas declarações de rendimentos, independente de terem sido entregues a destempo, deveriam ser analisadas e, dos dados confirmados, elaborados demonstrativos mensais, **computando origens, aplicações e dispêndios de recursos**.

A legislação tributária admite presunção de omissão de rendimentos, mas, em hipótese alguma, tolera **FATO GERADOR PRESUMIDO**.

Nem mesmo as disposições contidas na Lei nº 8.021/90, cujos artigos pertinentes foram previamente transcritos, admitem o lançamento dessa forma, pois



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.001218/95-96

Acórdão nº. : 102-42.906

exigem que os sinais exteriores de riqueza fiquem evidenciados pela **realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.**

A autoridade de primeiro grau ao deixar de observar a norma contida no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 que assim preleciona:

*"Art. 894. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive **(Decreto-lei nº 5.884/43, art. 79):***

(...)

*§1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores **com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).***
(grifei)

Agindo assim assumiu o encargo da autoridade preparadora que, na sua obrigação de instruir convenientemente o processo, poderia investigar a veracidade de todas as informações inseridas nos documentos apresentados.

A referida autoridade julgadora decidiu amparada no seguinte fundamento (fls. 59):

*"Verifica-se que os fatos, conforme descritos no auto de Infração de fls.03/06, não são eficazmente contestados pela autuada. Do exame das peças processuais, verifica-se que as informações prestadas pela contribuinte, nas declarações entregues após o lançamento de ofício, não foram comprovadas, **conforme fica atestado na peça de fl. 55.** Ressalte-se, ainda, a inexistência de qualquer comprovante da venda de imóvel, bem como que o valor da aquisição do veículo encontrava-se depositado ou aplicado em qualquer instituição financeira." (grifei)*

No documento de fl. 55 a contribuinte declara que não localizou os comprovantes. Só que agora, ao recorrer a esse Conselho, traz aos autos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.001218/95-96

Acórdão nº : 102-42.906

- fl. 71 documento de autorização de transferência de veículo Del Rey com data de 17/11/92;
- fls. 73/74 escritura de compra e venda de imóvel;
- fl. 75 Guia de informação de ITBI, datada de 27/03/83;
- fl. 76 recibo de registro de escritura pública, emitido em 07/06/83;
- fls. 77/78 comprovante e certidão de separação judicial.

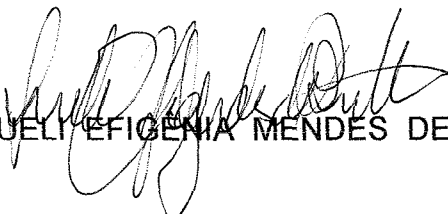
Apesar desses documentos, isoladamente, não **provarem** os fatos alegados pela defesa, são suficientes para colocarem dúvidas a existência do fato gerador e do montante da matéria tributável.

A compra de um veículo estando, a contribuinte, omissa de declaração de rendimentos nos exercícios de 1990 a 1993, pode até ser um indício de omissão de rendimentos mas é insuficiente para provar que o fato gerador do imposto de renda ocorreu.

Para que o numerário despendido na aquisição do veículo fosse tomado como base para arbitramento do valor omitido, cabia a autoridade fiscal ter demonstrado, nos autos, que a contribuinte tinha rendimentos a margem da tributação.

Na ausência de elementos seguros que me levem a convicção da efetiva ocorrência do fato gerador **Voto** no sentido de conhecer o recurso, por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO